



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1095059-57.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**  
 Requerente: **South American Lighting Participações S.a.**  
 Requerido: **Massa Falida de South American Lighting Participações S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Anoto. Fls. 1799/1800: Decisão que deferiu a expedição de MLE para a Administradora Judicial diante depósito judicial realizado pela credora Alcione de Albanesi; e determinou a manifestação sindical sobre o requerimento desta credora pela apresentação, pela empresa R&D, de documentos contábeis, livros e balancetes.

Fl. 1802: Administradora Judicial não se opõe ao pedido de apresentação de documentação complementar conforme relatado supra. **Ciente.**

Fls. 1803/1804: R&D Comércio, Importação, Exportação e Indústria de Materiais Elétricos S.A. informa que, durante o mês de fevereiro seguiu sem operação e, conseqüentemente, sem receita para quitar despesa recorrentes, mantendo a estimativa de endividamento prevista na planilha de fl. 1747 e, portanto, deixando de apresentar novo relatório gerencial mensal, uma vez que o anterior já contempla todas as informações necessárias. **Ciente.**

Fl. 1807: Manifestação do Ministério Público sem oposição aos pedidos supramencionados. **Ciente.**

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Examinando o presente feito, nota-se que os créditos habilitados derivam de apenas uma relação, sendo os credores apenas a Sra. Alcione de Albanesi e seus patronos (fls. 1546/1553). Conforme fl. 1542, nenhuma outra habilitação de crédito foi apresentada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Como delimitado pela Administradora Judicial em fls. 1584:

*“O Quadro de Credores (QGC) desta falência é absolutamente atípico, inexistindo até o momento credores extraconcursais, com garantia real, fiscais ou trabalhistas. O QGC é composto por quatro credores, todos eles direta ou indiretamente ligados à discussão arbitral sobre o Acordo de Investimentos celebrado entre a SALP e a credora Alcione de Albanesi, titular de R\$ 122.392.352,04 na classe dos quirografários.”*

**Verifico que não há, portanto, concurso de credores!**

O procedimento falimentar, que reúne todos os credores de uma empresa em crise num mesmo processo, tem como característica a execução concursal, de modo que o trato com a coletividade, mediado pelo princípio *Par Conditio Creditorum*, é a substância que define o caráter especial deste tipo de procedimento, fornecendo suas bases e delineando suas peculiaridades.

Imbricada intimamente com tal especialidade dos processos de Recuperação Judicial e Falências, está a classificação de créditos, assim como a elaboração periódica de contas de rateio que servem para quitar parcialmente e, obrigatoriamente, de forma proporcional, os créditos de mesma classe conforme se arrecadam os ativos. Ou seja, o procedimento falimentar tem como fulcro o manejo da coletividade, sendo voltado ao aspecto totalizante da crise empresarial.

Nessa perspectiva, além do fundamento exposto acima, o procedimento em comento é composto de pressupostos mínimos de existência, pois sem eles não se justificam, de um lado, nem as concessões protetivas à empresa em crise, nem mesmo, de outro, o estabelecimento de estado falimentar, que obsta a atividade da unidade produtiva em prol da satisfação de múltiplos credores<sup>1</sup>.

Dentre tais pressupostos, que podem ser subjetivos, objetivos ou formais, destaca-se, no presente caso, o pressuposto objetivo que trata do estado concreto, material, da empresa em crise.

Embora os critérios para avaliar qual deve ser o estado da empresa para que seja esta submetida ao rito falimentar tenham mudado ao longo do tempo, sendo inicialmente calcado no

<sup>1</sup> Nesse sentido, o princípio da função social e a preservação da empresa são basilares nas falências e recuperações judiciais, estando cristalizado no Art. 47 da Lei 11.101/05: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

desequilíbrio entre ativos e passivos, depois na cessação de pagamentos, depois na impuntualidade e nos atos de falência, é consenso doutrinário, atualmente, que deve ser examinada a insolvência<sup>2</sup> da empresa.

Tal insolvência, no entanto, não pode ser presumida meramente pelo ato de não pagamento a um credor, mas sim deve ser constatada da situação real do patrimônio do devedor. Como afirma Sampaio de Lacerda: “o não-pagamento é apenas uma presunção de insolvência, que pode de fato não existir caso o ativo seja superior ao passivo, embora tenha ocorrido o inadimplemento da obrigação líquida e certa no vencimento. (...) o essencial, portanto, não é a insolvência, mas a insolvência presumida e não propriamente a insolvência”<sup>3</sup>.

O exame, que presume a insolvência concreta, deve evitar que se caracterize estado falimentar apenas a partir do que Marcelo Lobo afirma como situação de iliquidez. Vejamos:

“Com efeito, se o devedor está apenas numa situação de iliquidez, o credor só deveria ser legitimado a propor a ação própria para o reconhecimento judicial do seu direito e a execução de seu crédito, e não a recorrer ao instituto da falência, que pressupõe a existência de uma pluralidade de credores insatisfeitos, porque deficitário o patrimônio do devedor, que contraiu mais obrigações e dívidas do que podia atender a tempo, a hora e nas condições pactuadas.”<sup>4</sup>

Concluindo, afirma este autor que, havendo mera situação de iliquidez exposta acima, “a lei não deveria permitir o desvirtuamento do instituto da falência, nem a sua transformação em ação de cobrança.”<sup>5</sup>

Considerando que, no caso em tela, houve satisfação do crédito de todos os credores da empresa, à exceção de uma, tem-se o seguinte:

(i) que não há mais sentido, nem mesmo para a credora remanescente, o prolongamento da execução no presente feito, pois seu caso se adequaria à persecução de direito em juízo de execução singular, onde se retiram, inclusive, as proteções generosas ao devedor que são consubstanciadas no rito de falência e recuperações judiciais, o qual visa, cada vez mais, à viabilização do prosseguimento da atividade econômica da empresa em crise.

<sup>2</sup> DE LACERDA, Paulo em *Da Falência no Direito Brasileiro*, Cia. Editora Nacional, 1931, p. 131.

<sup>3</sup> DE LACERDA, Sampaio. *Manual de Direito Falimentar*, Ed. Freitas Bastos, 11ª ed., p. 39.

<sup>4</sup> LOBO, Marcelo. *Rev. Minist. Público*, Rio de Janeiro, RJ, vol. 10, 1999, p. 101.

<sup>5</sup> LOBO, Marcelo. *Rev. Minist. Público*, Rio de Janeiro, RJ, vol. 10, 1999, p. 102.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Assim, o que verifico é a tramitação de um processo de falência sem utilidade alguma, seja porque inexistem recursos para serem revertidos em pagamento aos quatro credores - todos eles direta ou indiretamente ligados à discussão arbitral sobre o Acordo de Investimentos celebrado entre a SALP e a credora Alcione de Albanesi - o que será adiante firmado, seja pela própria ausência de credores habilitados para formação da massa falida subjetiva, já que o concurso inexistente na espécie, tratando-se tão somente de uma credora que detém a totalidade da dívida vinculada à empresa.

Esse contexto evidencia o puro desperdício de recursos públicos, ao manter a atuação do Poder Judiciário, através de uma Vara especializada, sem qualquer utilidade no provimento jurisdicional final, já que estamos diante de uma atuação que demandaria uma tutela individual, a ser providenciada em execução individual e não coletiva como é o caso.

Ainda, analisando-se os ativos a serem arrecadados, tem-se que, além de absolutamente incertos, são insuficientes até mesmo para o pagamento das custas mínimas do andamento do presente feito.

Vejamos, em primeiro lugar, o ativo principal aqui discutido: trata-se de créditos de ICMs retidos antecipadamente da subsidiária integral da Falida, num valor que soma pouco mais de R\$ 40.000,00, sendo pouco mais de R\$ 23.000,00 ativos circulantes, enquanto o resto são não circulantes, como se vê em auditoria independente realizada pela empresa KPMG, fls. 1502/1537. A totalidade desse valor não está sequer homologada junto ao Fisco. Ainda, a hipótese de arrecadação deste ativo se baseia no possível valor de mercado que teriam tais créditos tributários, ou seja, o ativo teria um valor consideravelmente mais baixo que o acima exposto.

Tal valor seria muito mais baixo que os honorários pagos à Administradora Judicial para a continuação deste feito (R\$ 40.000,00 – fls. 1721/1722), isto sem considerar todas as demais custas deste processo, os honorários de avaliador etc.

Em segundo, discute-se a possibilidade de existir algum valor relativo a bens intangíveis, quais sejam a marca e a identidade da empresa, que não se trata de uma marca popular atualmente, nem realiza a empresa qualquer desenvolvimento de tecnologia ou *know-how*, bem como sequer realiza atividades há anos, havendo probabilidade baixíssima de êxito da conversão desse bem em ativo.

Conforme expresso pela Administradora Judicial, não há quaisquer outros ativos neste feito, nem atividade empresarial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A continuação das avaliações, com nomeação de perito, e do trabalho da Administradora Judicial neste feito, bem como outras atividades relacionadas à arrecadação, apenas arcaria em maiores despesas à Justiça e até em prejuízos demasiados à única credora interessada, que é quem agora esta arcando com as despesas da massa. O crédito desta é milhões de vezes maior que a possibilidade de arrecadação deste feito, sendo titular de R\$ 122.392.352,04 na classe dos quirografários.

Verifico, outrossim, que o rito constante do art. 114-A da LRF já foi devidamente aplicado, tendo a credora Sra. Alcione optado por efetuar o pagamento da caução para o prosseguimento da falência, necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial de forma mínima para efetuar as diligências. Inclusive, verifico um considerável valor em honorários direcionados à Administradora Judicial, já que o transcorrer do processo indicou a completa ausência de bens a serem arrecadados que façam frente ao valor do crédito a receber pela credora Sra. Alcione e seus patronos (fls. 1799/1800).

Considerando todo o exposto acima, não é possível vislumbrar caminhos senão a extinção deste feito por falência frustrada, não havendo interesse público na manutenção do procedimento, na medida em que não há ativo a ser realizado para satisfazer o passivo.

Posto isso, **declaro encerrada a presente falência de South American Lighting Participações S.A.** Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias.

Considerando que nesta data extingui sem a resolução de mérito o incidente de descon sideração de personalidade jurídica de n. 0020395-38.2022, já que vinculado aos presentes autos, não sendo mais esse Juízo competente para a análise da demanda.

**Dispensar a apresentação do Relatório Final pela Administradora Judicial**, pois como não houve realização de ativo, não foram distribuídos valores aos credores.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, devendo a z. Serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional:

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail [catg@fazenda.sp.gov.br](mailto:catg@fazenda.sp.gov.br);

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail [oficios@jucesp.sp.gov.br](mailto:oficios@jucesp.sp.gov.br)

P.R.I.

São Paulo, 20 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**